

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0046508-25.2025.8.19.0001

APELANTES: RONALD KLEYBER OLIVEIRA DA SILVA E

ROSECLEIDE VILELA DE CARVALHO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL

APELAÇÃO. RECURSOS DEFENSIVOS. ROUBO EM CONCURSO COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E LATROCÍNIO. CONDENAÇÕES. Materialidade e autorias comprovadas. Absolvição repelida. Desclassificação do latrocínio para os crimes de lesão corporal seguida de morte em concurso material com furto que não encontra eco na prova dos autos. Adesão subjetiva e premeditação que se mostram ululante, não tendo havido cooperação dolosamente distinta ou participação de menor importância. Atenuante da confissão não ocorrida. Causas de aumento pelo concurso de pessoas e da restrição de liberdade plenamente configuradas. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0046508-25.2025.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal



de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Pretensões defensivas que não procedem.

Segundo a denúncia:

“No dia 09 de abril de 2025, por volta das 5h25min, no interior do estabelecimento comercial “Restaurante Imperial”, localizado na Rua Frei Caneca, nº 122, no Centro da Cidade, nesta comarca, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios e ações entre si, subtraíram para si R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) do estabelecimento comercial de ANTONIO PEREIRA DE MOURA e

R\$ 500,00 (quinhentos reais), 1 (um) aparelho telefônico celular de modelo/marca “Motorola Moto G24 ” e cor cinza (IMEIs 351.548.362.264.155 e 351.548.362.264.163), 1 (um) um molho de chaves e 1 (um) cartão de ônibus de ANASTÁCIO DE SOUZA FARIAS, mediante emprego de violência e restrição da liberdade deste, ao amarrar suas costas e seu pescoço com uma corda, causando-lhe asfixia mecânica. As lesões produzidas em ANASTÁCIO DE SOUZA FARIAS, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte, conforme laudo de exame de necropsia (IML-RJ-CMD-015466/2025). Consta do incluso procedimento que a vítima ANASTÁCIO era funcionário do estabelecimento comercial “Restaurante Imperial”, de propriedade da vítima ANTONIO, e os denunciados pessoas contratadas por este, esporadicamente, para realizarem a limpeza do estabelecimento. Conforme se observa nos autos, por força dos trabalhos que já exerceram no local, os

denunciados tinham conhecimento da rotina do restaurante e do local onde a vítima ANTONIO armazenava dinheiro. No dia dos fatos, conforme previamente ajustados entre si, os denunciados se dirigiram ao estabelecimento, com o fim de subtraírem o dinheiro que a vítima ANTONIO deixava no local. Ao chegarem por volta das 05h, os denunciados aguardaram a chegada da vítima ANASTÁCIO, para abrir o estabelecimento. Logo após este abrir a porta e acender a luz, foi abordado pelo denunciado RONALD, dizendo que iria realizar um serviço a pedido de ANTONIO, ao que ANASTÁCIO respondeu que ele aguardasse do lado de fora o patrão chegar. Enquanto a denunciada ROSECLEIDE aguardava na porta do estabelecimento, vigiando a aproximação de pessoas, o denunciado RONALD aguardou o momento em que ANASTÁCIO se virou de costas para atacá-lo, imobilizando com uma corda que levou consigo, com a qual amarrou o seu corpo e pescoço, estrangulando-o. Ato

contínuo, assim que ANASTÁCIO caiu no chão desacordado, o denunciado RONALD o manteve amarrado, enquanto subtraía dele o telefone celular de marca/modelo “Motorola Moto G24” e cor cinza” (IMEIs 351.548.362.264.155 e 351.548.362.264.163), R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie, 1 (um) um molho de chaves e 1 (um) cartão de ônibus, e do estabelecimento de ANTONIO a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em espécie. Logo após, os denunciados se evadiram do local na posse da res furtiva, deixando ANASTÁCIO imobilizado e desacordado. 1.1) O crime foi cometido em concurso de duas pessoas. 1.2) A subtração foi realizada mediante a restrição da liberdade da vítima ANASTÁCIO, que foi imobilizada com uma corda. 1.3) A violência praticada no crime foi exercida mediante emprego de arma branca, haja vista que a vítima ANASTÁCIO foi estrangulada com uma corda. 2) Assim agindo, estão os denunciados incursos nas sanções do artigo 157, §2º, incisos II, V e

VII; e §3º, inciso II, do Código Penal, sendo a denunciada ROSECLEIDE na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal.”

A materialidade e as autorias, por sua vez, restaram positivadas pelo Registro de Ocorrência (fls. 22), RO Aditado (fls. 13, 27, 96 e 175), Auto de Apreensão (fls. 26 e 92), Relatório de Inquérito (fls. 100), Registros Fotográficos (fls. 62 e 140), Laudo de Necropsia (fls. 65, 392 e 394), Auto de Reconhecimento (fls. 521-532), Laudo de Exame do Local (fls. 488) e prova oral segura e harmônica, em sede policial e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em juízo.

Quanto a prova oral coligida tem-se que:

Em Juízo, a testemunha Ronald Freire Torres salientou:

“que narrou que e que é cunhado de Antonio, proprietário; disse que trabalha no restaurante da Gomes Freire 367; que a acusada trabalhou

no restaurante em que trabalhava; que ela trabalhou um mês no restaurante em serviços gerais e o acusado ia todo dia no restaurante; que ela deixou currículo e um funcionário saiu de férias e a chamaram para trabalhar; que o acusado, que é companheiro da acusada foi trabalhar no outro restaurante também na limpeza, onde aconteceu a morte do funcionário; que a acusada ficou um mês só; que soube dos fatos porque o Antonio, seu cunhado, ligou dizendo o que tinha acontecido dizendo que o Anastacio estava morto e amarrado; que ele disse que a porta do escritório estava arrombada e levaram o dinheiro e o funcionário Anastacio estava amarrado e morto dentro do caixa; que Anastacio trabalhava na cozinha e costumava chegar cedo, ele tinha a chave para abrir e isso ocorreu por volta de cinco horas da manhã; que o acusado chegou a ameaçar e dizer que ia botar fogo no restaurante; que depois que a acusada foi dispensada pelo restaurante, ele passou a ligar para o depoente porque

ele tinha seu contato; que ele mandava mensagens fazendo ameaças; que bloqueou o contato dele; que ele ficou passando mensagens por mais de um mês; que depois bloqueou; que ele passou a ligar de outros números dizendo que ia se vingar; que o acusado arrumou uma confusão com o falecido; que a acusada sempre fazia o que o acusado mandava; que o lugar onde o Antonio guardava dinheiro, era um quartinho, em cima, perto da cozinha e estava trancado e acha que eles arrombaram porque ele sabia onde estava o dinheiro porque fazia limpeza lá.”

Antonio Pereira, sócio do estabelecimento comercial, também em Juízo, esclareceu:

“que é um dos sócios do restaurante Imperial; que o Anastacio era cozinheiro e ajudava o depoente que

também cozinhava; que Anastacio chegava bem cedo, porque o horário era 7 horas; que ele tinha a chave; que o depoente vai todo dia na cadeg e chega um pouco mais tarde; que no caminho que ia para o restaurante, um rapaz ligou para o depoente dizendo que a porta do restaurante estava arrombada; que chegou por volta das 7:20 horas da manhã; que ao entrar viu que tudo estava apagado e chamou o Anastacio; que entrou no caixa e viu que ele estava amarrado e morto; que estava com cordas no pescoço e nas mãos; que ele trabalhava há mais de um ano; que ele estava se arrumando para ir se aposentar, que ele ia para o Ceará; que o filho dele está no Ceará; que a acusada chegou com um currículo para trabalho e a chamaram para tirar férias no restaurante da Gomes Freire e ela trabalhou por um mês; que depois ela pediu um trabalho para o marido e o depoente perguntou se ele era “limpo” (ficha limpa) e ela disse que era; que o contratou para fazer uma limpeza duas vezes por semana no Imperial até as 11

horas e dava 30 reais; que na segunda semana de trabalho dele dispensou, porque começou a sumir a cachaça que tinha no bar e inventou que a pessoa que ele estava substituindo tinha voltado; que a acusada começou a reclamar depois que o companheiro foi mandado embora e em determinado dia ela disse que não ia ficar mais; que o acusado começou a ligar com “piadinhas de ameaça”; que o acusado tinha acesso ao local onde ficava o dinheiro porque o depoente pedia para ele varrer no local, e ele sabia; que o acusado arrebentou o cadeado e abriu a gaveta, levou dois mil quinhentos e poucos reais; que levaram também o valores de Anastacio, celular e documentos; que foi o funcionário da banca que avisou; que Anastacio estava de bruços, com os braços amarrados para frente e morto.”

Antonio Claudinei de Moura, filho do lesado Antônio, relatou em juízo:

“que trabalha nos dois restaurantes do seu pai; que no dia dos fatos estava com seu pai e um rapaz ligou para seu pai dizendo que parecia que o restaurante tinha sido roubado; que foram para lá e ao chegarem viram que estava com a portinha aberta, tudo escuro e Anastacio estava no caixa morto; que levaram celular e dinheiro cerca de 500 reais da vítima; que só deram falta de bens do restaurante quando os policiais chegaram; que tinha uma gaveta arrombada com martelo e o dinheiro tinha sumido; conhecia Ronald e Rosicleide; que ele trabalhou no Imperial ; que trabalhava como faxina; que trabalharam lá pouco tempo, cerca de um mês; que o acusado teve um conflito com seu tio, com seu pai e com senhor Anastacio ;e ele cismou que Anastacio tinha dado em cima da esposa dele e ele ameaçou o Anastacio de botar fogo no restaurante; que eles trabalharam lá em janeiro; que foi Ronald que ameaçou Anastacio quando trabalhava lá e também ameaçou seu tio.”

A testemunha Lilian Cristina Vieiraura, sobrinha da vítima, disse:

“que era sobrinha da vítima; e não estava no dia dos fatos no local; que veio passar uns dias no Rio de Janeiro para visitar sua filha; que veio de Cuiabá; que soube por seu primo sobre a morte de seu tio e foi junto com seu primo para reconhecer corpo; que seu primo mora perto do restaurante; que ele disse que a sua mulher ouviu o assunto na padaria; que a vítima trabalhava no restaurante como cozinheiro.”

A testemunha Antonio de Souza Santos Pereira afirmou:

“que era funcionário da filial deste restaurante; que trabalhava na Gomes Freire; que trabalhava como cozinheiro, mais de três

anos; que conhecia a vítima Anastacio e era cozinheiro; que conhecia a vítima do restaurante; que soube dos fatos, porque o senhor Pereira ligou para Raimundo e ele comentou com o depoente; que não foi até o local porque estava trabalhando; que passou no restaurante por volta das 6 horas para pegar uma bota; que tinha deixado no pé da bancada; que pegou a bota e achou que Anastacio estava lá porque a portinha estava aberta; que quando passou no restaurante estava escuro; que quando foi embora ainda gritou para Anastacio que estava indo; que não chegou a ver Anastacio e imaginou que ele estivesse na parte de cima; que disseram que os acusados tinham levado uma quantia do restaurante; que ao que parece levaram o telefone do Anastacio; que não conhecia os acusados; que viu que essa Rosicleide dois dias antes e ao que soube foi para substituir suas férias, mas na faxina; que quando voltou de férias, ela passou lá para cobrar um dinheiro dela.”

O acusado Ronald, interrogado, confirmou parte dos fatos, porém de modo a minimizar da responsabilidade penal:

“que no dia anterior tinha gasto o dinheiro do aluguel e estava premeditando praticar um furto; que a porta do restaurante estava aberta e entrou, mas não disse para sua mulher o que ia fazer; que não estava com intenção de tirar a vida de ninguém; que o caixa fica perto da porta mas sua companheira não sabia; que Anastacio apareceu quando estava mexendo no caixa com uma barra de ferro e deu um mata leão nele e desmaiou e ele teve uma convulsão; que achou que ele estava fingindo e pensou que a vítima ia atacá-lo; que amarrou ele e não se lembra se amarrou no pescoço também, que pode ter amarrado; que sua esposa ficou na porta; que disse pra ela que ia falar com o senhor Antonio; que está arrependido pelo que fez com a vítima mas sua esposa

não sabia de nada; que amarrou a vítima com a mão para trás e era uma corda frouxa; que quando ele estava desmaiado amarrou ele; que foi no escritório e pegou o dinheiro; que pegou o celular e o dinheiro da vítima; que depois de dois dias uma amiga da sua esposa mandou um áudio para ela dizendo que o cozinheiro tinha sido morto; que foi nessa hora que soube que ele tinha morrido; que não chegou a falar com o Anastacio; que disse para o Anastacio que o Pereira tinha mandado o depoente lá; que levou os pertences da vítima; que o dinheiro estava guardado no caixa e a parte que estava no quarto, que bateu com o martelo arrombou o cadeado e pegou o dinheiro; que lá em cima tinha dois mil reais e no caixa tinha uns duzentos e o Anastacio tinha uns quinhentos e o celular; que sua esposa estava lá fora na porta; que quando chegou em casa falou para ela; que o telefone da vítima, o depoente pegou e deu para seu filho Luciano; que substituiu por outro o telefone o chip; que o telefone da

*vítima foi cadastrado no nome do depoente
deu para seu filho; que disse que sua
mulher ficou trabalhando no
restaurante e conseguiu para o depoente
também; que certo dia teve uma troca de
palavras com Anastacio por conta de
sua esposa; que as luzes estavam
acesas quando chegou no restaurante e quem
apagou foi o depoente.”*

Depreende-se da prova oral coligida que havia sim comunhão de desígnios entre os apelantes, ambos conheciam o estabelecimento por terem trabalhado lá prestando serviços de limpeza, o que lhes permitiu saber onde se guardava dinheiro, não sendo crível que a ré Rosicleide desconhecesse o intuito criminoso do corréu Ronald.

Frise que imagens de câmeras de monitoramento da Prefeitura (fls. 147/155) confirmam a chegada de ambos ao estabelecimento pelas 5h da manhã, no que aguardaram a chegada do cozinheiro Anastácio, que abriu o estabelecimento, entrando juntamente Ronald, e permanecendo Rosicleide na porta em evidente vigilância para garantir o sucesso da empreitada criminosa.

Nesse compasso, resta inequívoco a prática dos crimes imputados em concurso de agentes, não havendo que se cogitar de fragilidade probatória.

Absolvição repelida.

Descabida a aplicação do instituto da cooperação dolosamente distinta, na tentativa de desclassificação para o crime de furto ou roubo simples, sob alegação de que Rosicleide não anuiu ao resultado morte, pois no crime de latrocínio sempre se responde pelo resultado mais grave, a morte, consequência previsível no desdobramento da violência empregada para a subtração patrimonial, com bem assinalado pelo Parquet desta instância revisora.

Tampouco pode-se enxergar participação de menor importância da ré Rosicleide, pois foi igualmente relevante sua atuação de olheira para garantir e dar maior segurança ao réu Ronald durante a subtração.

Latrocínio consumado, em coautoria, estreme de dúvidas.

Réus que, em comunhão e premeditadamente, levaram uma corda para possível imobilização violenta,

cujo laudo de exame de necropsia (fls. 65, 392 e 394) foi categórico ao apontar que a causa eficiente da morte do idoso Anastácio de Souza Farias foi asfixia mecânica decorrente de constrição por corda, não havendo espaço na prova dos autos para a pretendida desclassificação do crime de latrocínio para lesão corporal seguida de morte em concurso com furto, sustentando a ausência de animus necandi e a ocorrência de excesso culposos na contenção da vítima.

Violência extrema foi empregada como meio para assegurar a subtração dos bens da vítima e do estabelecimento comercial, caracterizando perfeitamente o tipo penal constante no artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal, o que afasta a figura do crime preterdoloso de lesão seguida de morte, como assinalou o Parquet.

Causas de aumento de pena do concurso de pessoas e da restrição da liberdade da vítima que restou cristalinamente configuradas, sendo circunstâncias legais que exasperam a gravidade da conduta delitiva, as quais restaram reconhecidas e aplicadas com acerto de fundamentação.

Incidência da atenuante da confissão em relação a Ronald que não prospera, tendo em vista que não colaborou para o deslinde da culpabilidade, mas trilhou uma linha que minimizava a sua responsabilidade, tentando dela se esquivar ao máximo.

Por tais razões, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR